



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728453/2014-03
ACÓRDÃO	2201-012.179 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O contribuinte não optante pelo Simples Federal deve recolher as contribuições sociais como as empresas em geral. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. SÚMULA STJ Nº 516.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas.

LIMITES DO LITÍGIO. ALEGAÇÕES NOVAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação, ou suscitada na decisão recorrida. As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de

matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por se tratar de matéria preclusa; na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício qualificada para 100% em face da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 369):

O presente Auto de Infração é destinado ao lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01 a 12/2012.

Conforme relatado pela fiscalização, **a base de cálculo foi obtida com base na remuneração declarada em GFIP, sem o devido recolhimento das contribuições respectivas devido à declaração indevida de opção da empresa pelo Simples Nacional.**

Em consulta ao Portal do Simples Nacional ficou constatada a exclusão da empresa do referido regime de tributação a partir de 01/01/2012 devido à existência de débito previdenciário cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, bem como devido ao exercício de atividade vedada. Em relação a esse ato de exclusão, realizado em processo próprio, não consta manifestação de inconformidade.

O auto de infração é composto pelos seguintes debcads:

Debcad nº 51.067.476-3 - destinado ao lançamento da contribuição patronal, parte da empresa e aquela destinada ao RAT;

Debcad nº 51.067.477-1 - destinado ao lançamento da contribuição devida aos terceiros.

Da Impugnação

Cientificado dos Autos de Infração na data de 21/10/2014, por via postal, conforme Avisos de Recebimento – A.R. acostados às fls. 4 e 18, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 321 a 351), na data de 20/11/2014, na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar – Vício intrínseco ao ato administrativo de lançamento tributário – nulidade integral do auto de infração

II – No mérito:

II.1. – Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória:

- (a) Do aviso prévio indenizável e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizatório;
- (b) Das férias usufruídas;
- (c) Do adicional de 1/3 da remuneração de férias;
- (d) Das horas extras;
- (e) DSR – descanso semanal remunerado – reflexo sobre as verbas indenizatórias;
- (f) Do adicional noturno.

II.2. – Da contribuição para o INCRA das empresas vinculadas à previdência urbana;

II.3. – Da multa de ofício – ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco;

II.4. – Da taxa SELIC.

Da Decisão de Primeira Instância

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/POR, em sessão realizada em 06/04/2016, por meio do acórdão nº 14-59.827 (fls. 368 a 374), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 368/369):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Revela-se improcedente a argüição de nulidade quando se encontram nos autos todos os elementos necessários à correta compreensão do auto de infração.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário-de-contribuição, em relação ao segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, excluindo-se somente as parcelas exaustivamente relacionadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA.

A seguridade social é financiada por toda sociedade, de maneira direta e indireta, inexistindo a necessidade de vinculação do sujeito passivo das contribuições destinadas a terceiros com a aplicação dos recursos arrecadados.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas, quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

São válidos os juros e a multa aplicados em conformidade com as disposições legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 08/06/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 388/389, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 392 a 452), na data de 22/06/2016 (fl. 390), no qual repisa os argumentos apresentados na Impugnação, e acrescenta:

I – Da ilegalidade da aplicação da multa em patamar qualificado – 150%, ausência de dolo por parte da Recorrente e da violação aos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade dos Autos de Infração

A recorrente, repisando os mesmos argumentos já apresentados em Impugnação, suscitou a nulidade dos Autos de Infração, diante da dificuldade na apresentação da defesa por entender que os atos praticados não foram claros e precisos, de modo que pudesse entender os fatos. Nesse sentido, aduz que o agente público não apresentou no seu ato jurídico administrativo de lançamento os elementos caracterizadores da ocorrência das infrações relatadas e apurou o montante devido considerando base de cálculo superior à correta, incluindo valores indevidos.

Aduz que existindo erro na estipulação da base de cálculo, toda a construção do crédito está contaminada, tornando inexigível o Auto de Infração.

Em que pese as razões expostas pela recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A recorrente foi cientificada dos autos de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia ao contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, os lançamentos tributários atenderam aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância da recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo da recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Da Exclusão do Simples Nacional

Os Autos de Infração que compõem o presente processo administrativo foram lavrados em desfavor da recorrente em virtude da sua exclusão da recorrente do regime do

Simplex Nacional em 01/01/2012, cujo ato não foi objeto de impugnação, conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 35):

Nenhuma impugnação ou manifestação de inconformidade ao indeferimento de sua opção, ocorrida em 23/01/2012, com o condão de suspender ou reverter sua situação junto ao SIMPLES Nacional no período auditado foi apresentado pelo contribuinte, cuja situação permaneceu inalterada até a data de 03/01/2013, conforme consulta histórico da empresa no programa.

A base de cálculo foi obtida com base na remuneração declarada em GFIP, sem o devido recolhimento das contribuições respectivas, em virtude da declaração indevida de opção da empresa pelo Simplex Nacional.

Repisando os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação, **a recorrente, de modo absolutamente genérico, sem apresentar quais valores deveriam ser excluídos da base-de-cálculo do lançamento**, afirma que não incide contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, mencionando especificamente: 13º salário proporcional, aviso prévio indenizado, férias usufruídas, adicional de 1/3 de férias, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado.

Nada obstante as alegações genéricas tecidas pela recorrente, estas não comportam acolhimento.

Isso porque, em razão da declaração indevida de opção da empresa pelo Simplex Nacional foram lançadas as contribuições patronais e de terceiros, sendo que **a base de cálculo utilizada para lançamento dos valores incluídos nos autos de infração já haviam sido antes declaradas em GFIP pelo próprio contribuinte, ora recorrente, tendo o mesmo reconhecido, naquele momento, a sua efetiva inclusão no conceito de salário de contribuição**, não havendo nos autos informação de eventual retificação tempestiva desta declaração.

De acordo com o RPS, art. 225, § 1º, as informações prestadas nas GFIPs constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. E ainda o disposto no § 4º desse mesmo artigo, que determina: “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Contribuição ao INCRA de Empresas Urbanas.

Questiona a Recorrente a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Isto porque a considera indevida no seu caso, vez que desenvolve atividade fora do campo de incidência que, ao seu analisar, se destina apenas às atividades rurais, bem como por não ser beneficiada com tal contribuição e não fazer parte da categoria interessada.

Quanto a validade da CIDE, a questão já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula n. 516, no sentido de que a contribuição de intervenção no domínio

econômico para o INCRA (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

A contribuição para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, mesmo após a publicação das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, permanece exigível, não tendo sido extinta, conforme já sumulado pelo STJ, **inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.**

Quanto a referibilidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.898/RS, em 08/04/2021, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese da constitucionalidade da CIDE, sendo devida inclusive pelas empresas urbanas e rurais.

Dado o julgamento do Tema 495 do STF (Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, firmou-se a tese: É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001), cabe unicamente a obediência do CARF quanto a este tema.

Da Multa de Ofício Qualificada

Apenas em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresenta novos fundamentos a fim de que seja afastada a qualificação da multa, argumentando que não houve quaisquer indícios de dolo em sua conduta a justificar a qualificação da multa ao percentual de 150%.

Observa-se, desse modo, que na **Impugnação o contribuinte não insurgiu em face da qualificação da multa**, mas limitou-se a alegações genéricas de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, para pleitear o cancelamento da multa aplicada.

Foram estas as justificativas trazidas pela recorrente em sua impugnação, que foram devidamente analisadas pela DRJ, sendo afastadas tais ilações, para manter a multa aplicada.

Nesse sentido, **tendo em vista que os argumentos expendidos pela recorrente acerca da ausência de conduta doloso para afastar a multa qualificada não foram trazidas na impugnação, não comportam conhecimento por este órgão colegiado, de modo que sua análise na esfera recursal caracterizaria supressão de instância.**

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deve-se, porém, aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a multa de ofício qualificada para 100% em face da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas